



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

REQUERIMENTO

ETIQUETA	ADIADO	DESPACHO
	____/____/2026	Aprovado em ____/____/2026
	Presidente	1º Secretário

EMENTA: Requerimento Indicativo ao Excelentíssimo Senhor **VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO (MDB/PB)**, Senador Federal, Brasília - DF solicitando **EMENDAS PARLAMENTARES** para apoiar a proposta de ação que: Institui a **Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento da Violência no Ambiente Escolar - PREVINE** - no âmbito do Município de Campina Grande/PB.

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE/PB,

A Vereadora **PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**, no uso de suas atribuições legais regimentais que lhe são conferidas pelo artigo 176, do Regimento Interno do Parlamento, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência com o devido respeito e acatamento, perante a douta Mesa Diretora desta augusta casa Legislativa, propor a **INDICAÇÃO DO PROJETO DE LEI** em epígrafe, a fim de que o mesmo seja posto à apreciação dos pares e encaminhado ao Poder Executivo Municipal, retornando na forma de mensagem, depois de ouvido o **PLENÁRIO**, seja aprovada o presente **REQUERIMENTO INDICATIVO**, o qual Institui a **Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento da Violência no Ambiente Escolar - PREVINE** - no âmbito do Município de Campina Grande/PB e dá outras providências.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 18 de março de 2026.


PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ
VEREADORA
- MDB -



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

Senhor Presidente,

REQUEIRO à Mesa Diretora desta Douta Casa Legislativa, nos termos do Art. 176 do regimento interno, depois de ouvido Plenário e cumpridos os preceitos regimentais, que se faça incluir na Ata dos trabalhos desta Casa, para que seja encaminhado ao Requeiro à Mesa Diretora desta respeitosa Casa, após ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Requerimento Indicativo ao Excelentíssimo Senhor **VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO (MDB/PB)**, Senador Federal, Brasília - DF solicitando **EMENDAS PARLAMENTARES** para apoiar a proposta de ação que: Institui a **Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento da Violência no Ambiente Escolar - PREVINE** - no âmbito do Município de Campina Grande/PB e dá outras providências.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica Município de Campina Grande/PB, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a municipal no que couber.

POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA NO AMBIENTE ESCOLAR
PREVINE

O presente Projeto Lei institui a **Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento da Violência no Ambiente Escolar - PREVINE**, com fundamento na Constituição Federal e nos compromissos do Estado brasileiro com a proteção integral de crianças e adolescentes, diante do **agravamento expressivo das violências que afetam a comunidade escolar** e comprometem o direito fundamental à educação, à dignidade e ao pleno desenvolvimento humano.

A **Constituição Federal** consagra a **educação como direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205)** e impõe **ABSOLUTA prioridade à proteção de crianças e adolescentes (art. 227)**. Esses comandos constitucionais exigem que o ambiente escolar seja espaço de acolhimento, diversidade, convivência democrática e promoção da saúde física, mental e social, não podendo se tornar local de sofrimento, exclusão ou violação de direitos.

Dados oficiais do **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC)** demonstram que, **entre 2013 e 2023, os registros de violência interpessoal nas escolas aumentaram 254%, alcançando mais de 13 mil ocorrências anuais**, envolvendo estudantes, professores e demais profissionais da educação. **No mesmo período**, foram contabilizadas **ao menos 47 mortes** relacionadas à violência em instituições de ensino, evidenciando um quadro alarmante que exige respostas estruturais e preventivas.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

Somente em **2023**, o **Disque 100** recebeu mais de **1,2 mil denúncias de agressões contra professores**, o que revela não apenas a **vulnerabilização do magistério**, mas também o **enfraquecimento simbólico da escola como espaço de respeito e cuidado**.

Ainda mais preocupante é o crescimento da **violência autoprovocada** entre crianças e adolescentes no contexto escolar. Informações do **Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan)**, do Ministério da Saúde, indicam que episódios de **automutilação, ideação suicida e tentativas de suicídio aumentaram de forma exponencial na última década**. Esses dados revelam sofrimento psíquico profundo e reforçam a urgência de integrar a escola às políticas públicas de saúde mental, com atenção especial à escuta, ao acolhimento e à intervenção precoce.

O **Atlas da Violência 2024**, elaborado pelo **Ipea** em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a partir de dados do Sinan e da **Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE/IBGE)**, evidencia que a violência cotidiana também se manifesta por meio do aumento do bullying, da discriminação e da insegurança. Em **2019, 40,5% dos estudantes relataram ter sofrido bullying, e 11,4% deixaram de frequentar a escola por medo ou sensação de insegurança**.

Tais números revelam que a violência afeta diretamente o acesso, a permanência e o sucesso escolar, aprofundando desigualdades educacionais e sociais. Pesquisas acadêmicas conduzidas por estudiosos da **Universidade Estadual de Campinas (Unicamp)** apontam que parte significativa da violência escolar decorre de violências estruturais e institucionais, frequentemente invisibilizadas.

Práticas pedagógicas excludentes, currículos que desconsideram a diversidade racial, étnica, cultural, de gênero e de orientação sexual, inclusive em desacordo com as **Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/20081**, e a ausência de acolhimento adequado a vítimas de racismo, misoginia e outras formas de discriminação contribuem para a deterioração do clima escolar e para o sofrimento de estudantes historicamente vulnerabilizados.

Nesse contexto, a **banalização do conceito de bullying, quando utilizada para rotular práticas de racismo, misoginia ou homofobia, acaba por ocultar as raízes estruturais dessas violências, dificultando respostas pedagógicas eficazes** e a construção de uma escola verdadeiramente inclusiva e democrática. O enfrentamento dessas violências exige políticas educacionais comprometidas com os direitos humanos, a diversidade e a justiça social.

O **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**, por meio da **Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**, tem reiterado que não existem violências pequenas e que o enfrentamento deve ocorrer desde os primeiros sinais de conflito, por meio de intervenção precoce, atuação intersetorial e corresponsável, e fortalecimento da comunidade escolar.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

Essa abordagem está em consonância com a doutrina da proteção integral, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento. Embora o Brasil disponha de importantes marcos normativos, como o **Estatuto da Criança e do Adolescente**, a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** e a **Lei nº 13.185/2015**, a “**Lei do Bullying**”.

Tais instrumentos mostram-se insuficientes para responder à complexidade atual da violência escolar, pois carecem de articulação sistêmica, densidade operacional e integração efetiva com as políticas de saúde mental, assistência social e direitos humanos.

O presente Projeto de Lei busca preencher essa lacuna ao instituir uma **Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento da Violência no Ambiente Escolar - PREVINE**, orientada pelos princípios da proteção integral, da promoção da saúde mental, do respeito à diversidade, do combate ao racismo e a todas as formas de discriminação, bem como da valorização e proteção dos profissionais da educação, reconhecendo seu papel central na formação cidadã e na construção de uma cultura de paz.

A proposta respeita a autonomia dos entes federativos, não cria obrigações financeiras imediatas e se insere no âmbito das competências constitucionais concorrentes (Art. 24, IX), ao mesmo tempo em que fortalece o compromisso do Estado brasileiro com a garantia de ambientes educacionais seguros, acolhedores e comprometidos com os direitos humanos.

Diante do agravamento das violências que atingem crianças, adolescentes e profissionais da educação, o Projeto se apresenta como medida necessária, legítima e urgente, reafirmando a escola como espaço de proteção, cuidado, diversidade e promoção da dignidade humana.

Razão peço o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação, com a celeridade necessária à contenção dessa gravíssima onda de violência que assola, especialmente, as nossas crianças e adolescentes.

Afinal, **NÃO HÁ APRENDIZADO ONDE HÁ MEDO!**

Destaca-se que o projeto em comento ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há vício de iniciativa na apresentação da referida propositura, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

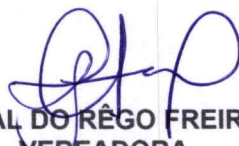


ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

Diante de todo o exposto, evidencia-se que a presente proposição é juridicamente consistente, constitucionalmente adequada, socialmente necessária e politicamente oportuna, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 12 de março de 2026.


PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ
VEREADORA
- MDB -



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

ANEXOS

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 18 DE MARÇO DE 2026

EMENTA: “Institui a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento da Violência no Ambiente Escolar - PREVINE - no âmbito do Município de Campina Grande/PB e dá outras providências.”

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a **Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento da Violência no Ambiente Escolar – PREVINE**, aplicável às instituições públicas e privadas de educação básica, com fundamento nos arts. 205, 206 e 227 da Constituição Federal, no âmbito do Município de Campina Grande/PB.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se violência no ambiente escolar toda ação ou omissão que cause dano ou sofrimento físico, psicológico, moral ou social, **racismo** a estudantes, profissionais da educação ou membros da comunidade escolar.

Art. 3º São objetivos da **PREVINE**:

- I – promover ambientes escolares seguros, inclusivos e acolhedores;
- II – prevenir a escalada de conflitos e violências;
- III – assegurar intervenção precoce e atuação intersetorial;
- IV – fortalecer a escuta e a participação dos estudantes;
- V – proteger e valorizar os profissionais da educação;
- VI – garantir o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

CAPÍTULO II
DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA ESCOLAR

Art. 4º Para efeitos desta Lei, reconhecem-se, entre outras, as seguintes formas de violência escolar:

- I – violência extrema, caracterizada por ataques premeditados violentos ou letais;
- II – violência interpessoal, incluindo agressões físicas, verbais ou psicológicas;
- III – intimidação sistemática (bullying);
- IV – violências motivadas por racismo, misoginia, **discriminação de gênero, orientação sexual, religião ou deficiência**;
- V – violência institucional, decorrente de práticas pedagógicas, curriculares ou administrativas excludentes;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

VI – violência autoprovocada, incluindo automutilação, ideação ou tentativa de suicídio;

VII – violências relacionadas ao entorno da instituição de ensino.

Parágrafo único. A classificação das violências não implica hierarquização de gravidade, devendo todas receber atenção adequada.

CAPÍTULO III
DA PREVENÇÃO PRECOCE E DO CLIMA ESCOLAR

Art. 5º A prevenção da violência escolar deverá priorizar a intervenção precoce, mediante:

- I – identificação de sinais de sofrimento psíquico e conflitos recorrentes;
- II – fortalecimento do clima escolar positivo;
- III – promoção da cultura de paz e dos direitos humanos;
- IV – escuta qualificada e protegida de estudantes.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se escuta qualificada o procedimento institucional contínuo e protegido de acolhimento, registro e encaminhamento de relatos de estudantes, profissionais da educação ou familiares, realizado por agente capacitado, com observância do sigilo, da não revitimização, da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

§ 2º A escuta qualificada constitui etapa inicial e obrigatória para a definição das medidas a serem adotadas, devendo orientar, conforme o caso:

- I – a aplicação da mediação pedagógica;
- II – o encaminhamento à rede de saúde mental;
- III – a adoção de medidas de proteção à vítima;
- IV – a responsabilização adequada do autor.

§ 3º A escuta qualificada deverá observar:

- I – linguagem adequada à idade e à condição do ouvinte;
- II – ausência de julgamento, coerção ou exposição;
- III – registro responsável das informações;
- IV – encaminhamento à rede de proteção quando necessário.

§ 4º A escuta qualificada não se confunde com interrogatório, investigação disciplinar ou oitiva judicial.

Art. 6º Os sistemas de ensino deverão promover, periodicamente:

- I – avaliação do clima escolar;
- II – mecanismos de escuta ativa dos estudantes, na forma da regulamentação;
- III – participação da comunidade escolar na construção de soluções.

§ 1º Para efeitos desta Lei considera-se clima escolar positivo o ambiente institucional caracterizado por relações baseadas no respeito, na segurança física e emocional, na valorização da diversidade, na participação democrática, na confiança entre estudantes, profissionais da educação e famílias, e na existência de práticas pedagógicas e de gestão que promovam o pertencimento, o bem-estar e a prevenção de conflitos e violências.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÉGO FREIRE PAZ

§ 2º O clima escolar positivo será aferido, no mínimo, por meio de:

- I – percepção de segurança física e emocional;
- II – qualidade das relações interpessoais;
- III – existência de canais de participação e escuta;
- IV – práticas institucionais de prevenção à discriminação;
- V – acolhimento a situações de sofrimento psíquico.

§ 3º A avaliação do clima escolar deverá considerar, obrigatoriamente, a percepção dos estudantes.

CAPÍTULO IV
DA ATUAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 7º A implementação da **PREVINE** observará atuação articulada e corresponsável entre:

- I – educação;
- II – saúde, especialmente saúde mental;
- III – assistência social;
- IV – sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente;
- V – órgãos de proteção e defesa dos direitos humanos.

Art. 8º Situações de violência autoprovocada ou risco grave deverão ser encaminhadas à rede de atenção psicossocial, observados o sigilo, a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente.

CAPÍTULO V
DA MEDIAÇÃO PEDAGÓGICA E DAS MEDIDAS DE CUIDADO

Art. 9º Os conflitos no ambiente escolar poderão ser tratados por mediação pedagógica qualificada, desde que presentes cumulativamente os seguintes critérios:

- I – inexistência de risco atual ou iminente à integridade física ou psicológica das partes;
- II – ausência de violência grave, violência sexual, **racismo**, discriminação estrutural ou violência autoprovocada associada;
- III – manifestação livre e informada de vontade das partes;
- IV – existência de condições mínimas de equilíbrio entre os envolvidos;
- V – acompanhamento por profissional capacitado.

§ 1º A mediação pedagógica terá finalidade educativa, restaurativa e preventiva, vedada sua utilização como substituto de medidas de proteção.

§ 2º É vedada a mediação pedagógica quando houver:

- I – indícios de crime;
- II – violência reiterada ou sistemática;
- III – assimetria de poder que comprometa a autonomia da vítima;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

IV – violências motivadas por racismo, misoginia, discriminação de gênero, orientação sexual, religião ou deficiência.

Art. 10. A mediação pedagógica não afasta a adoção de outras medidas cabíveis, devendo ser complementar, quando aplicável, às ações de proteção, cuidado em saúde mental e responsabilização.

§ 1º A responsabilização por atos de violência no ambiente escolar deverá observar:

- I – a natureza e a gravidade da conduta;
- II – a idade e o estágio de desenvolvimento do autor;
- III – a existência de dolo, culpa ou reiteração;
- IV – a presença de fatores de vulnerabilidade social ou sofrimento psíquico;
- V – a necessidade de proteção da vítima.

§ 2º A responsabilização terá caráter:

- I – pedagógico, no âmbito da instituição de ensino;
- II – protetivo, quando envolver medidas de cuidado e acompanhamento;
- III – administrativo ou disciplinar, quando cabível;
- IV – legal, mediante comunicação aos órgãos competentes, nos casos previstos em lei.

§ 3º A responsabilização não poderá resultar em revitimização, discriminação ou exclusão injustificada do estudante do ambiente escolar.

§ 4º Nos casos envolvendo crianças e adolescentes, deverão ser observados os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse.

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 11. Os profissionais da educação têm direito a:

- I – ambiente de trabalho seguro;
- II – apoio institucional diante de situações de violência;
- III – formação continuada para prevenção e manejo de conflitos, com carga horária definida na regulamentação.

CAPÍTULO VII

DA PRODUÇÃO E INTEGRAÇÃO DE DADOS

Art. 12. O poder público fomentará a integração de dados sobre violência escolar, observada a proteção de dados pessoais, inclusive mediante:

- I – articulação com sistemas nacionais de informação;
- II – incentivo ao uso do **Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA**, do **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC)**;
- III – produção de diagnósticos periódicos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A **PREVINE** será implementada de forma progressiva, na forma da regulamentação, respeitada a autonomia dos sistemas de ensino.

Art. 14. Para atingir os objetivos desta lei, fica autorizado o Poder Público formular convênios com outros órgãos municipais, estaduais e federais, com entidades assistenciais, faculdades, universidades ou qualquer outra pessoa jurídica, com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e outros entes públicos para a realização das atividades previstas nesta Lei, mediante assinatura de ato jurídico próprio entre as partes.

Art. 15 As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, incluindo nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA do ano civil subsequente da data de sua publicação e demais legislações que se fizerem necessárias, independentemente de novas autorizações legislativas.

Art. 16 O Poder Executivo poderá regulamentar e editará os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas, cabendo ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.

Art. 17 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

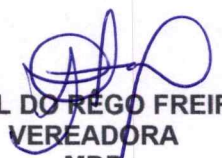
Art. 18 Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 18 de março de 2026.


PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ
VEREADORA
– MDB –

FIM DO DOCUMENTO